



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

DESPACHO

AÇÃO PENAL N. 0001696-39.2007.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Autor : Ministério Público Estadual
Réus : José Simão de Sousa (Advs. José Lacerda Brasileiro e Avani Medeiros da Silva) e Manoel Bezerra Rabelo (Adv. Adão Domingos Guimarães)

PREFEITO MUNICIPAL. Denúncia. Emprego irregular de verbas públicas. Licitação. Ausência. Materialidade patenteadas. Índícios de ilegalidade dos atos. Elementos não rebatidos a contento. Demais irregularidades relevadas pelo TCE/PB. Recebimento parcial. Ausência de razões para a preventiva. Motivos bastantes, porém, para o afastamento temporário.

I - Descrevendo fatos que, em tese, configuram crimes que se ajustam aos incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, acusações estas não desfeitas nas respostas escritas dos imputados, impõe-se o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da ação penal.

II - *“(O) afastamento temporário do noticiado do cargo de Prefeito do Município de Manaíra/PB é medida que se impõe, pois, permitir que ele responda ao processo, continuando como Chefe do Executivo, é apostar, confiar, na certeza da impunidade. Se assim não o for, sua permanência no cargo é consentir que o próprio, equivocadamente, entenda que estaria autorizado a continuar praticando atos dessa natureza.”* (NC 0101164-34.2011.815.0000. Rel.: Des. Carlos Beltrão. DJE de 18.11.2013).

II - Denúncia recebida, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenário e à unanimidade, em receber parcialmente a denúncia, nos termos do voto do relator.

O representante do Ministério Público Estadual, por meio do Curador do Patrimônio Público, na comarca de Princesa Isabel, com arrimo no Processo TC n. 01592/03 e o Acórdão APL - TC 33/2005, remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, denunciou **JOSÉ SIMÃO DE SOUSA** e **MANOEL BEZERRA RABELO**, ao tempo ex-Prefeitos do município de Manaíra-PB, pelos fatos assim narrados às fls. 02/05, *ipsis litteris*:

“Consta dos autos do referido processo incluso, que a auditoria do tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao inspecionar a prestação de contas dos gastos com dinheiro público, na gestão dos denunciados acima mencionados, quando prefeitos do município de Manaíra-PB, o primeiro no período de 01/01 a 10/10/2002 e o segundo 11/10 a 31/12/2002, praticaram várias irregularidades como sendo de responsabilidade do denunciado José Simão de Sousa:

1. não retenção de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 91.602,77;
2. Não retenção de ISS no valor de R\$ 41.637,62;
3. Aquisição de gêneros alimentícios sem documentação fiscal junto à firma Armazém Espinharas, no valor de R\$ 12.196,80;
4. Contratação de serviços de assessoria técnica e elaboração de projetos, no valor de R\$ 4.850,00, sem comprovação dos serviços prestados;
5. Despesa no valor de R\$ 7.500,00 para troca de transmissão manual do veículo Blazer do Gabinete do prefeito, em virtude da falta de manutenção preventiva;
6. Aquisição de uma camionete D20, no valor de R\$ 27.800,00, desacompanhada do recibo de quitação do pagamento;
7. Pagamento de bolsas do PETI, no valor de R\$ 48.275,00 sem a comprovação de recebimento pelos beneficiários;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

8. Despesas de R\$ 24.000,00 com apresentações artísticas pagas à firma Gil Programações Artísticas, empresa que se encontra inapta perante a Receita Federal;
9. Despesas de R\$ 3.100,00 com apresentações artísticas sem comprovante de pagamento;
10. Gastos de R\$ 31.175,00 com cursos de capacitação de professores, sem a comprovação da realização dos mesmos;
11. Despesas com elaboração de projetos de sinalização e de municipalização do trânsito, no montante de R\$ 2.400,00, sem a comprovação da elaboração dos mesmos;
12. Ausência de procedimentos licitatórios para a realização de despesas, no total de R\$ 348.672,38:
13. Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde (11,39%);
14. Aplicação de apenas 53,55% dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério;
15. Não recolhimento de 39,20% das contribuições previdenciárias retidas no período.
16. Aumento da dívida do município.

De responsabilidade de Manoel Bezerra Rabelo:

1. Abertura de créditos suplementares sem autorização, no valor de R\$ 25.743,00;
2. não retenção de contribuições previdenciárias sobre pagamento de mão-de-obra ou empreitada, no valor de R\$ 8.808,81;
3. Não retenção de ISS, no valor de 4.004,00;
4. Pagamento de assessoria técnica e elaboração de projetos, no valor de R\$ 1.180,00 sem comprovação dos serviços prestados;
5. Pagamento à ECOPLAN sem comprovação fiscal, no valor de R\$ 3.500,00
6. Despesas de R\$ 1.600,00 com projetos de sinalização e de municipalização do trânsito, sem a comprovação da realização dos serviços;
7. Despesa de R\$ 21.916,96 com INSS sem a guia de recolhimento;
8. Aquisição de combustível sem licitação, no valor de R\$ 17.571,20;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

9. Insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde (7,23%);
10. Não recolhimento de 90,05% das contribuições previdenciárias retidas no período
11. Aumento da dívida municipal.

Colhe-se do mencionado processo, que a malversação do dinheiro público e as irregularidades acima apontadas, ocasionaram um prejuízo significativo aos cofres públicos do município de Manaíra-PB, razão pela qual, diante dos indícios suficientes da malversação do dinheiro público contrariando as normas legais, conforme apontada pelo Acórdão acima referido, a Promotoria oferece a presente DENÚNCIA contra os denunciados acima referidos, dando-os como incurso nas penas do art. 1º, incisos III, V e XI do Dec. Lei nº 201/67, (...)."

Após colhidas as defesas preambulares dos réus, a denúncia foi recebida no juízo originário, conforme se vê do despacho de fls. 2498, datado de 19 de agosto de 2009, porém, quando o denunciado José Simão de Sousa já estava no exercício de novo mandato de prefeito.

Em razão disso, acolhendo pleito ministerial, o Juízo então processante determinou a remessa dos autos a esta Instância, onde a douta Procuradoria-Geral de Justiça pediu que se decretasse a extinção da punibilidade pela prescrição, indeferida às fls. 2549.

A pedido do Ministério Público, tornou-se a notificar os réus para apresentarem respostas aos termos da denúncia, o que foi feito, fls. 2578/2597 e 2618/2628, vol. XII. E, em ato contínuo, diligenciou-se a juntada dos antecedentes criminais dos imputados, atendendo-se pleito formulado na denúncia.

Em seguida, o Ministério Público, não alcançando os requisitos legais à oferta de proposta de *sursis* processual, pugna pelo prosseguimento do feito, fls. 2762, vol. XII.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Trata-se de denúncia atribuindo a **José Simão de Sousa e Manoel Bezerra Rabelo**, ao tempo ex-Prefeitos do município de Manaíra-PB, a prática de uma série de irregularidades administrativas que importaram na malversação do dinheiro público, listadas na denúncia acima transcrita, ocasionando prejuízo significativo aos cofres do município de Manaíra-PB, isto no período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2002.

Os réus se defendem, erigindo, ambos, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação deduzido na denúncia, tendo em vista a inexistência de crimes a punir à falta de elementos mínimos no sentido de que teriam praticado os atos tidos delituosos com ânimo doloso ou culposos, de modo a serem classificados como penalmente puníveis.

No mérito, José Simão de Sousa refere-se a que a Corte de Contas, acolhendo parcialmente a defesa ali apresentada, relevou as irregularidades referentes à não retenção do ISS, no importe de R\$ 41.637,62; aquisição de gêneros alimentícios sem documentação fiscal junto à firma Armazém Espinharas, no valor de R\$ 12.196,80; contratação de serviços de assessoria técnica e elaboração de projetos, no valor de R\$ 4.850,00, sem comprovação dos serviços prestados; aquisição de uma camionete D20, no valor de R\$ 27.800,00, desacompanhada do recibo de quitação do pagamento; despesas de R\$ 3.100,00 com apresentações artísticas sem comprovante de pagamento; despesas com elaboração de projetos de sinalização e de municipalização do trânsito, no montante de R\$ 2.400,00, sem a comprovação da elaboração dos mesmos; ao pagamento de bolsas do PETI, no valor de R\$ 48.275,00 sem a comprovação de recebimento pelos beneficiários; aos gastos de R\$ 31.175,00 com cursos de capacitação de professores, sem a comprovação da realização dos mesmos; e, finalmente, ao aumento da dívida do município.

Sobraram, então, a não retenção de contribuição previdenciária no valor de R\$ 91.602,77 (noventa e um mil, seiscentos e dois reais e setenta e sete centavos), irregularidade esta que José Simão diz referir-se "*...a retenção de contribuições em razão de contratos celebrados para a realização de obras, e como tal, não se trata de valores retidos dos servidores e não repassados ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

órgão previdenciário...”. Aduzem que o débito com o INSS, referente a administrações anteriores, foi parcelado e os pagamentos vinham sendo descontados do FPM, conforme ofício constante das fls. 984.

Ainda, a despesa no valor de R\$ 7.500,00, concernente à troca de transmissão manual do veículo Blazer do Gabinete do prefeito, em virtude da falta de manutenção preventiva, que ele diz não ter contribuído para a quebra do veículo, eis que, três meses antes, havia feito a revisão junto à concessionária e, quando ocorreu o defeito da caixa de marcha, buscou junto à empresa a cobertura da manutenção corretiva através da garantia, o que fora negado. Além disso, ao tempo do pagamento da despesa, já não mais estava à frente da administração municipal.

No que se refere à despesas no valor de R\$ 24.000,00 com apresentações artísticas pagas à firma Gil Programações Artísticas, que se encontrava inapta perante a Receita Federal, a defesa de José Simão admite a falha, porém, sustenta que a Lei n° 8.666/93 autoriza a contratação direta de artista, pessoa física, tal como ocorreu no caso, não havendo prejuízo para o erário público nem dolo na conduta impingida, que se mostra atípica.

Em relação à ausência de procedimentos licitatórios para a realização de despesas, no total de R\$ 348.672,38, aduz que os procedimentos licitatórios foram apresentados, tanto que não lhe foi imputado qualquer débito, posto que *“...todas as aquisições foram realizadas por preço de mercado ou até abaixo; não ocorreu prejuízo ao erário e na maioria dos casos, principalmente nos valores mais elevados, aconteceu o devido certame e quando assim não se procedeu, foi de acordo com as razões supra declinadas, sem que tenha havido, em todos os casos, culpa ou má-fé...”*, fls. 2590, vol. XII.

No que tange às insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde (11,39%), alega que o art. 77 da Emenda Constitucional n. 29/2000 estatui que, os municípios que apliquem percentuais inferiores a quinze por cento, *“...deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento”*.